

N/Referência: PROC. C. Co. 32/2013 STJ-CC Data de homologação: 13-01-2014

Consulente: Conservatória do Registo Comercial

Assunto: RJPADLEC – Procedimento de liquidação.

Palavras-chave: RJPADLEC - Encerramento de processo de insolvência devido a insuficiência da massa insolvente. Comunicação do tribunal. Instauração oficiosa do procedimento administrativo de liquidação. Pagamento de honorários a liquidatário nomeado pela conservatória.

## Relatório

1 – Na sequência da comunicação de decisão judicial de encerramento de processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas processuais e das restantes dívidas da massa, nos termos dos artigos 230.º, n.º 1, alínea d), e 234.º, n.º 4, do CIRE, e da subsequente instauração oficiosa do procedimento administrativo de liquidação, a conservatória do registo comercial ..... procedeu à nomeação de liquidatário ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (RJPADLEC).

O registo da nomeação do liquidatário, após a aceitação, ocorreu em 11 de março de 2013, tendo este, em 23 de maio, vindo a requerer o processamento dos honorários devidos pelos serviços prestados no montante de 2 000,00 euros, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 51/2005, de 20 de janeiro.

Em face disto, a senhora conservadora, sem mais, solicita autorização superior para o pagamento da quantia reclamada pelo liquidatário e para diligenciar no sentido de que a mesma seja suportada pelo IGFEJ, I.P., procedendo à exposição dos factos e do direito aplicável ao procedimento administrativo de liquidação, cujos termos aqui damos por integralmente reproduzidos, sem prejuízo de extrairmos dessa explanação a seguinte síntese:

1.1 – O Tribunal de Comércio de ..... comunicou que o processo de insolvência foi encerrado por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas e das restantes dívidas da massa insolvente, tendo a conservatória instaurado oficiosamente o procedimento administrativo de liquidação, ao abrigo da conjugação do disposto nos artigos 15.º, n.º 5, alínea i), e 24.º, n.º 6, do RJPADLEC, visto que da informação que obteve

junto do referido tribunal resultava que o valor do património societário perfazia a quantia de 209 325,00 euros, o que permitia, além do mais, custear folgadoamente os encargos com o respetivo processo.

Por conseguinte, procedeu à aludida nomeação do liquidatário (o administrador de insolvência escusou-se, mas não alertou os serviços sobre a existência ou não dos bens que oportunamente inventariou), o qual posteriormente comunicou o encerramento da liquidação por ter verificado que os bens relacionados já não pertenciam à sociedade (algumas das sociedades participadas por esta foram também, em cascata, declaradas insolventes, e as quotas e ações das outras foram entretanto cedidas, o contrato de locação resolvido, etc.).

Desta nova avaliação decorre, em suma, que o património atual da sociedade é inexistente, não permitindo sequer o pagamento da remuneração ao liquidatário.

**1.2** – Ora, considerando que não existe património bastante para cobrir os encargos, e que a conservatória agiu em conformidade com o prescrito no parecer proferido no proc.º C.Co.20/2012 SJC-CT, parece-lhe de autorizar que o pagamento solicitado pelo liquidatário seja suportado pelo IGFEJ, I.P.

**2** – Por despacho do senhor presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., (IRN, I.P.) exarado sobre informação do Setor Técnico-Jurídico dos Serviços de Registo, foi determinado que o Conselho Consultivo emita pronúncia sobre os termos do processamento dos honorários ao liquidatário nomeado oficiosamente pelos serviços de registo quando o valor do património da sociedade insolvente não suporte sequer o pagamento da quantia a este devida.

## Fundamentação

**1** – Pois bem, para o efeito imprescindível se torna que perscrutemos, ainda que de forma sinótica e restrita ao caso concreto, o regime jurídico do processo de insolvência e dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais (RJPADLEC), do estatuto do administrador judicial, no que concerne ao regime remuneratório aplicável ao exercício das suas funções, bem como o disposto no artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais<sup>1</sup>.

**1.1** – A tipificação das causas de encerramento do processo de insolvência encontra-se consagrada no artigo 230.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante CIRE), com desenvolvimentos nos preceitos seguintes<sup>2</sup>.

Da alínea d) do n.º 1 do aludido preceito decorre que o juiz declara o encerramento do processo quando o administrador constata a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa.

---

<sup>1</sup> Na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, no Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

<sup>2</sup> Cfr., sobre o ponto, MENEZES LEITÃO, in Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, 2008, pág. 232.

Ora, de harmonia com o disposto no n.º 7 do artigo 232.º do CIRE, presume-se a insuficiência da massa insolvente quando o património da entidade comercial seja inferior a 5 000 euros<sup>3</sup>.

Por força do disposto no n.º 4 do artigo 234.º do CIRE, no caso de encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, a liquidação prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais, aprovado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

Com vista à consecução de tal desiderato o juiz deve comunicar ao serviço de registo competente não só o encerramento do processo de insolvência como também o património da sociedade em causa.

**1.1.1** – Várias são, pois, as ilações a extrair dos referidos preceitos com pertinência para a economia dos autos, sabendo-se que a finalidade última do processo de insolvência indicada no artigo 1.º do CIRE respeita à satisfação dos interesses dos credores, mediante a liquidação do património do devedor insolvente, sendo a recuperação da empresa um mero instrumento<sup>4</sup>.

Frustrada que seja a finalidade crucial do processo de liquidação, mediante a comprovação da insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e pagamento das dívidas aos credores, o juiz comunica o encerramento e o património da sociedade ao serviço de registo competente para que, em face dos elementos disponíveis, este opte por uma de duas soluções exequíveis: declaração imediata do encerramento da liquidação ou prosseguimento da liquidação.

É que, não obstante o valor do património societário seja insuficiente para suportar todos os encargos do processo judicial e o pagamento das dívidas aos credores, o valor do património dessa sociedade pode, ainda assim, permitir, em face da verificação do valor do ativo e da sua suficiência para suportar os encargos inerentes ao procedimento administrativo, que o conservador prossiga com a liquidação, nomeando então, se tal se mostrar pertinente, o liquidatário, nos termos legais<sup>5</sup>.

**1.2** – Com efeito, decorre do prescrito na primeira parte do n.º 6 do artigo 24.º do RJPADLEC que, no caso previsto na alínea i) do n.º 5 do artigo 15.º do referido diploma, o conservador deve declarar imediatamente o encerramento da liquidação da sociedade se não houver ativos que permitam suportar os encargos do procedimento administrativo de liquidação<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 39.º do CIRE também se presume a insuficiência da massa quando o património do devedor seja inferior a 5 000 euros, em face do disposto no n.º 9 do mesmo preceito.

<sup>4</sup> Veja-se, em conformidade, MENEZES LEITÃO, in ob. cit., págs. 51 e 52.

<sup>5</sup> Para mais desenvolvimentos sobre esta temática remetemos para a doutrina firmada pelo Conselho no proc.º n.º C.Co.20/2012 SJC-CT, mencionado na consulta e disponível em [www.im.mj.pt](http://www.im.mj.pt) (Doutrina).

<sup>6</sup> A propósito da tramitação sumária e da tramitação ordinária do procedimento de liquidação oficiosa veja-se, de PAULA COSTA E SILVA e de RUI PINTO, Dissolução e Liquidação Administrativas, in Código das Sociedades Comerciais, parte final, págs. 1343 e 1344.

Caso contrário, isto é, se os ativos forem de molde a assegurar os encargos do referido procedimento, o conservador deve prosseguir os termos do mesmo, ao abrigo do disposto no n.º 6, *in fine*, do citado artigo 24.º.

Todavia, apesar da lei não contemplar expressamente tal hipótese, pode excecionalmente suceder que a insuficiência da massa só venha a ser detetada numa fase procedimental ulterior, impondo-se nesse caso ao liquidatário a obrigação de interromper de imediato a respetiva liquidação e ao conservador a obrigação de declarar o encerramento da liquidação da entidade comercial, nos moldes em que o faria se a dita insuficiência fosse revelada *ab initio*.

2 – Pois bem, pode então acontecer que só após a instauração do procedimento administrativo de liquidação se possa constatar (como ocorreu no caso vertente nos autos e apesar das cautelas evidenciadas pelos serviços de registo que, aplicando a doutrina deste Conselho, tiveram em consideração a avaliação inicial do património e a natureza deste) que o valor do património social seja de todo insuficiente para suportar os encargos inerentes ao processo de liquidação, inclusive a remuneração devida ao liquidatário.

*Quid juris?*

2.1 – Como se sabe, a nomeação dos liquidatários pelo conservador e o direito à remuneração respetiva encontra-se prevista nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º do RJPADLEC.

Em face da remissão vertida na norma do aludido n.º 4, a remuneração dos liquidatários (e dos peritos) nomeados pelo conservador é, portanto, a prevista para os liquidatários (e peritos) nomeados judicialmente, devendo, na ponderação daquela, o conservador agir em termos análogos aos do juiz no respetivo processo, já que é da sua inteira responsabilidade a fixação do quantitativo a pagar a título remuneratório.

Mesmo nos casos em que os liquidatários são indicados pela entidade comercial e que a definição da respetiva remuneração bem como a responsabilidade pelo pagamento lhe cabem exclusivamente, a remuneração não pode ser mais elevada do que a prevista para os liquidatários e peritos nomeados judicialmente, como resulta do preceituado no n.º 6 do citado artigo 18.º.

2.2 – Nesta decorrência, a equiparação do estatuto remuneratório dos liquidatários (e dos peritos) nomeados oficiosamente pela conservatória é feita em relação ao regime remuneratório dos intervenientes acidentais, previsto no Regulamento das Custas Processuais (RCP), não ao regime remuneratório dos administradores de insolvência consagrado no artigo 60.º do CIRE<sup>7</sup> e regulado no Estatuto dos Administradores Judiciais.

---

<sup>7</sup> Cfr. MENEZES LEITÃO, in ob. cit., pág. 109.

Nestes termos, em face da clareza da previsão legal, fácil é concluir que o liquidatário auferirá, pois, o que for fixado pelo conservador, em estrita obediência ao prescrito no artigo 17.º, n.ºs 2 e 6, do RCP<sup>8</sup>.

Ora, resulta do n.º 2 do referido artigo 17.º que a remuneração dos liquidatários é efetuada nos termos do disposto no presente artigo e na tabela IV, que faz parte integrante do citado Regulamento.

No n.º 6 do mesmo preceito encontram-se fixados os critérios conducentes à fixação da quantia a atribuir aos liquidatários pelo tribunal, que se há de situar, no máximo, entre 5% do valor da causa ou dos bens vendidos, se este for inferior, acrescida das verbas devidas a título de deslocações que tenham de efetuar, se não for disponibilizado transporte pelas partes ou pelo serviço, calculadas segundo o estabelecido na referida tabela IV<sup>9</sup>.

**2.2.1** – As regras de fixação do valor da causa encontram-se previstas nos artigos 296.º e segs. do Código de Processo Civil (CPC), preceitos que encontram paralelo nos artigos 305.º e segs. do anterior CPC<sup>10</sup>.

De harmonia com o prescrito no n.º 4 do artigo 299.º do CPC verifica-se que nos processos de liquidação ou noutros em que a utilidade económica do pedido só se define na sequência da ação, o valor inicialmente aceite será corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários. Vale isto por dizer que o valor do ativo indicado na petição funciona provisoriamente como valor da causa, sendo este alterado para um valor definitivo após averiguação do valor real efetivo<sup>11</sup>.

A propósito de norma idêntica, plasmada no n.º 3 do artigo 308.º do anterior CPC, defendeu-se que o seu âmbito de aplicação respeitava, *inter alia*, à liquidação de patrimónios (liquidação judicial de sociedades – artigos 1122.º e segs. do CPC) mas também a processos de recuperação de empresas<sup>12</sup>.

**2.2.2** – O artigo 17.º, como aliás todo o Regulamento das Custas Processuais<sup>13</sup>, foi gizado tendo apenas em consideração as remunerações a atribuir aos intervenientes acidentais nos processos cujos termos corram

---

<sup>8</sup> A este propósito vejam-se, novamente, os comentários de PAULA COSTA SILVA e RUI PINTO, in ob. cit., pág. 1336 e 1337, embora com referência ao artigo 34.º do anterior Código das Custas Judiciais, que, ao tempo, fixava a remuneração dos liquidatários nomeados judicialmente.

<sup>9</sup> A propósito do alcance da previsão do n.º 6 do artigo 17.º do RCP, veja-se SALVADOR DA COSTA, in Regulamento das Custas Processuais, 2013, pág.293.

<sup>10</sup> A competência do tribunal, a forma do processo de execução comum e a relação da causa com a alçada do tribunal é determinada em função do valor atribuído à causa – cfr. artigo 296.º do CPC.

<sup>11</sup> Veja-se, em conformidade, MENEZES LEITÃO, in ob. cit., pág.64.

<sup>12</sup> No que respeita aos processos de insolvência deve, ainda, ter-se em consideração o que prescrevem os artigos 15.º, 17.º e 301.º do CIRE.

Sobre o ponto veja-se, também, LEBRE DE FREITAS, in Código de Processo Civil, Volume I, 1999, pág. 546.

nos tribunais (judiciais e administrativos e fiscais), daí que a sua aplicação concreta demande algumas adaptações de molde a que um dos critérios nele fixado – o estabelecido em função do valor da causa – seja atingido por via indireta nos procedimentos administrativos de liquidação, pela singela razão de que não lhes é atribuído qualquer valor que possa linearmente servir de cálculo à remuneração em causa, sempre que inexista qualquer outra referência que possa ser tomada por base.

No caso configurado nos autos, constata-se ainda, por outro lado, no que concerne à aplicabilidade do disposto no n.º 6 do citado artigo 17.º, a ausência de venda de qualquer bem, o que, neste tocante, reduz substancialmente o âmbito de aplicação da aludida norma.

Com efeito, *in casu*, não é aplicável o critério vertido no segundo segmento da norma – percentagem de 5% (no máximo) sobre o montante dos bens vendidos – visto que não foram vendidos quaisquer bens pelo liquidatário que possam servir de referência à sua justa remuneração, devido à completa inexistência dos mesmos.

**2.3** – Acresce, como agravante, o facto de a lei não prever a situação (deveras anómala, e indesejável, convenhamos) em que só *a posterior* se verifica que o património é de todo insuficiente para suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação.

Não podemos, contudo, deixar de sublinhar que, mesmo nesta situação excecionalíssima, o liquidatário nomeado oficiosamente pela conservatória, que tem a mesma competência que a lei confere aos liquidatários nomeados contratualmente ou por deliberação do órgão competente da entidade a liquidar, sempre exerceu alguma atividade, reduzida que seja, que tem de ser tida na devida consideração – cfr. o disposto no artigo 19.º do RJPADLEC, bem como os artigos 146.º e segs. do Código das Sociedades Comerciais<sup>14</sup>.

Na verdade, a atividade do liquidatário é aqui naturalmente menor do que nas situações em que há lugar à liquidação propriamente dita, já que se circunscreverá às operações preliminares da liquidação, designadamente à receção de livros e documentos, das contas relativas ao último período da gestão e/ou, pelo menos, à confirmação da existência (ou não) dos haveres da sociedade já inventariados.

**2.4** – Ora, considerando que não se pode sacrificar o direito constitucionalmente reconhecido à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, a natureza e a qualidade [alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição], perante a assinalada inexistência de bens vendidos e do valor atribuído ao procedimento

---

<sup>13</sup> O âmbito de aplicação do Regulamento das Custas Processuais, como decorre do seu artigo 2.º, restringe-se aos processos que correm nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções.

<sup>14</sup> A propósito dos deveres, poderes e responsabilidade dos liquidatários veja-se JOANA PEREIRA DIAS, in Código das Sociedades Comerciais, coordenado por MENEZES CORDEIRO, 2009, págs. 485 e segs.

administrativo de liquidação, afigura-se-nos que, para o cálculo da justa remuneração da atividade prestada pelo profissional nomeado pela conservatória, se impõe, recorrendo à analogia, tomar como referência o valor atribuído à ação de insolvência nos termos referidos<sup>15</sup>, pois que o encerramento desta determina (ou pode determinar, em certas circunstâncias inclusive a dos autos) o início do procedimento de liquidação, encontrando-se, assim, de algum modo ligados, embora mantenham a sua própria autonomia e tramitação.

**2.5** – Consequentemente, verificando-se *a posterior* que o património da sociedade é de todo inexistente ou insuficiente até mesmo para custear a remuneração do liquidatário, fixada segundo a observância estrita das regras supra citadas, deve a mesma ser suportada pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ), ao abrigo do disposto na alínea k) do artigo 3.º dos Estatutos aprovados em anexo pela Portaria n.º 391/2012, de 29 de novembro, que prevê que o departamento de gestão financeira daquele Instituto tem competência para «efetuar os pagamentos relativos ao apoio judiciário, prestação de serviços forenses e todos os outros previstos no Regulamento das Custas Processuais».

Com efeito, sendo o pagamento relativo à remuneração do liquidatário, nomeado oficiosamente pela conservatória, apurado nos termos prescritos no artigo 17.º do RCP e verificando-se, *a posterior*, a inexistência total de bens da massa insolvente devido à comunicação desatualizada do tribunal, parece-nos que aquela deve, por igualdade ou identidade de razão, ficar também abrangida pelo preceituado na alínea k) do aludido artigo 3.º, tal como ficaria no caso de liquidação judicial de determinada sociedade (tendo até em consideração a semelhança substantiva das situações) ou nos casos de encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente (embora neste caso ao abrigo de legislação distinta).

É que, convém lembrar, com a aprovação do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais pretendeu-se desjudicializar esta matéria (garantindo-se, contudo, o direito de impugnação judicial<sup>16</sup>), simplificando e tomando mais céleres os procedimentos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, mas alguns deles têm a sua génese ligada a processos de insolvência encerrados por insuficiência da massa, e ao tribunal retornam havendo impugnação.

**3** – Em face dos termos expostos, a senhora conservadora, no envio da documentação ao IGFEJ, I.P. para efeitos de processamento da remuneração devida, apurada (proporcionalmente) em função dos termos do

---

<sup>15</sup> Se do acervo documental detido pela conservatória não constar tal elemento, deve o mesmo ser pedido ao tribunal competente.

<sup>16</sup> Não é por acaso que das decisões do conservador proferidas no âmbito do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação não cabe sequer recurso hierárquico para o Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., mas apenas impugnação judicial para o tribunal competente – cfr. o que dispõe o artigo 12.º – devido às suas especificidades próprias.

No que concerne à natureza jurídica dos procedimentos veja-se PAULA COSTA E SILVA *et alia*, in ob. cit., págs. 1290 e segs.

binómio trabalho reduzido/remuneração reduzida, deve ter em consideração o que resulta da aplicação conjugada das pertinentes normas, coartando, se necessário, o eventual enriquecimento sem causa previsto no artigo 473.º do Código Civil, uma vez que o regime legal deve ser sempre aplicado com rigor e razoabilidade.

É que, convém sublinhar, o controlo jurisdicional que é aqui substituído pelo controlo administrativo a cargo dos serviços de registo não pode ser descurado, sendo que o referido n.º 6 do artigo 17.º do RCP fixa, para a remuneração do liquidatário, um limite máximo de 5% sobre o valor da causa (ou dos bens vendidos, se inferior), mas na ponderação do valor a fixar, nos termos da lei, o conservador deve ter presente, *inter alia*, o tempo dispendido, a atividade desenvolvida, a maior ou menor complexidade dos problemas resolvidos, os bens vendidos, sendo o caso, e o saldo disponível.

Quer isto dizer que o legislador quis, e previu, que a remuneração fosse variável, dentro de determinados limites máximos, e que a avaliação das dificuldades acrescidas ou diminuídas do exercício do cargo, em concreto, e da taxa de sucesso do desempenho apreciada em função dos resultados obtidos, fossem cruciais para a determinação da mesma<sup>17</sup>.

Ora, está mais que visto que havendo liquidação da massa insolvente, o liquidatário auferirá uma remuneração superior (já que é variável em função do resultado da liquidação dos bens em causa) do que auferiria se o processo não atingir tal fase, independentemente dos motivos que estejam subjacentes a este desfecho.

É que, não é demais repetir, na fixação do valor, dentro dos limites legais referidos, há que utilizar um critério de equidade em que se tenha na devida conta, nomeadamente: o tempo e despesas efetuadas, a maior ou menor complexidade dos problemas resolvidos, o valor dos bens vendidos, a utilidade da atividade prestada e, em especial, o saldo disponível<sup>18</sup>.

**3.1** – Para cumprimento desse desiderato, a senhora conservadora não pode alhear-se da definição concreta da respetiva remuneração (que deve ser proporcional à atividade efetivamente desenvolvida), apreciando o pedido do liquidatário no que respeita ao quantitativo reivindicado e, se em face dos elementos constantes do correspondente processo (e de outros que, eventualmente, considere pertinente solicitar) e da legislação aplicável o considerar exorbitante ou desconforme, proferir decisão sobre o mesmo tendo presente

---

<sup>17</sup> Relativamente ao caráter mutável da remuneração do liquidatário e à possibilidade da sua adequação às dificuldades efetivas correspondentes ao exercício do cargo e dos resultados obtidos, vejam-se, entre outros, os acórdãos do STJ, de 4 de outubro de 2010, do TRL, de 1 de fevereiro de 2011, e do TRP, de 27 de março de 2007.

<sup>18</sup> Nesta conformidade, veja-se, entre outros, o acórdão do TRL, de 14 de janeiro de 1993, Proc.º n.º 0052036, cujo sumário se encontra disponível em [www.itij.pt](http://www.itij.pt).

que lhe compete zelar com equidade pela gestão criteriosa do erário público, sob pena de vir a incorrer em responsabilidade civil extra contratual<sup>19</sup>.

4 – Perante as questões suscitadas nos autos, verificámos ainda que o liquidatário nomeado convoca a aplicação do disposto na Portaria n.º 51/2005 para o pagamento da sua remuneração, mas, como se depreende do entendimento que deixámos já expresso, indevidamente.

Concretizemos, pois.

5 – O Estatuto do Administrador Judicial (EAJ) foi aprovado pela Lei n.º 22/2013<sup>20</sup>, de 26 de fevereiro.

O administrador judicial é, em face da noção conferida ao n.º 1 do artigo 2.º, a pessoa incumbida, *inter alia*, da liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pela lei.

Decorre do disposto no artigo 22.º da referida Lei, bem como do artigo 60.º do CIRE, que o administrador judicial tem direito a ser remunerado pelo exercício das funções que lhe são cometidas, assim como ao reembolso das despesas necessárias ao cumprimento das mesmas, de acordo com o montante estabelecido em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ministro da Justiça.

O pagamento da remuneração do administrador de judicial e do reembolso das despesas processa-se nos termos previstos nos artigos 23.º e segs. da citada Lei n.º 22/2013.

Nas situações previstas no artigo 39.º (insuficiência da massa insolvente) e no artigo 232.º (encerramento por insuficiência da massa insolvente) do CIRE, a remuneração do administrador judicial e o reembolso das despesas efetuadas são suportadas pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça – artigo 30.º da aludida Lei.

Por outro lado, também a Portaria n.º 51/2005<sup>21</sup>, de 20 de janeiro (que não foi agora revogada<sup>22</sup>), publicada na sequência do disposto na Lei n.º 32/2004, aprovou o montante fixo da remuneração do

---

<sup>19</sup> A propósito da negligência grave ou grosseira (que se verifica quando o facto é praticado com diligência ou zelo manifestamente inferiores ao exigido em razão do cargo), veja-se o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, bem como o parecer proferido no proc.º n.º C.P.2/2008 SJC-CT, com a ressalva do número do diploma mencionado na II conclusão, que respeita ao Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de novembro de 1967 (LRCAP).

<sup>20</sup> Esta Lei revogou o Estatuto do Administrador de Insolvência (EAI) aprovado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto e pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho.

<sup>21</sup> Veja-se a Declaração de Retificação n.º 25/2005, de 10 de março.

administrador de insolvência bem como as tabelas relativas ao montante variável, em função dos resultados obtidos.

Todavia, de nenhum dos preceitos legais constantes dos aludidos diplomas resulta, em suma, que sejam aplicáveis ao liquidatário nomeado pela conservatória, daí que não seja possível subsumir o caso *sub judice* ao âmbito de aplicação do prescrito na Portaria n.º 51/2005, nem ao da Lei n.º 22/2013, sendo-lhe antes aplicável o disposto no artigo 17.º do RCP, como salientámos supra, em face da equiparação levada a efeito pelo n.º 4 do artigo 18.º do RJPADLEC.

6 – Por fim, e em face do regime em vigor no que concerne à remuneração dos liquidatários (e dos peritos) nomeados pelo conservador nos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais e das insuficiências patenteadas designadamente nos pontos 2.1 a 2.5 deste parecer, não podemos dar por encerrada a questão sem alertarmos para a necessidade premente de, em termos de *jure constituendo*, se ponderar acerca da alteração do RJPADLEC de modo a acolher uma norma específica que fixe eficazmente os critérios para atribuição da remuneração aos liquidatários e peritos, estabelecendo também, para o efeito, limites mínimos e máximos, demonstrado que fica que as normas existentes, cuja bondade não se questiona, foram concebidas tendo exclusivamente em vista os processos que correm seus termos nos tribunais (veja-se o que preceitua o artigo 2.º do RCP), não se encontrando, por isso, vocacionadas para responder adequadamente às exigências dos serviços de registo.

7 – Em face do que precede, a posição deste Conselho vai sintetizada nas seguintes

## Conclusões

**1 – A comunicação efetuada pelo tribunal de que o processo de insolvência foi declarado findo por o património ser presumivelmente insuficiente para satisfação das custas processuais e das dívidas previsíveis da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 39.º, n.ºs 1, 6, alínea a), e 10, e 234.º, n.º 4, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, determina que os serviços de registo declarem imediatamente o encerramento da liquidação ou instaurem oficiosamente o procedimento de liquidação, se verificarem que o valor dos ativos é suficiente para suportar os inerentes encargos, como flui do disposto nos artigos 15.º, n.º 5, alínea i), e 24.º, n.º 6, do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais.**

---

<sup>22</sup> Cfr., neste sentido, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, in *Manual de Direito da Insolvência*, 2013, pág. 67.

II – Revelando-se de todo infundada a informação fornecida pelo tribunal no que respeita ao valor patrimonial da sociedade insolvente, em face de averiguação posterior levada a efeito pelo liquidatário nomeado nos termos legais pela conservatória, há então que proceder à declaração de encerramento da liquidação que só não ocorreu *ab initio* devido à existência de informação desatualizada por alteração superveniente das circunstâncias.

III – O regime da remuneração do liquidatário pelo exercício das suas funções é equiparado ao dos liquidatários nomeados judicialmente, por força do prescrito no n.º 4 do artigo 18.º do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais, devendo aplicar-se, para o cálculo dessa remuneração, o previsto nos n.ºs 2 e 6 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais.

IV – No entanto, se falhar o pressuposto consagrado na norma do n.º 6, *in fine*, do referido artigo 17.º, o valor da ação de insolvência previsto no primeiro segmento da aludida norma, servirá de limite máximo para o cálculo da remuneração dos liquidatários nomeados pela conservatória devido à sua ligação intrínseca com o procedimento administrativo de liquidação, cuja génese provocou.

V – Por conseguinte, sendo o património social insuficiente ou de todo inexistente, o pagamento da remuneração do liquidatário fica então a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Equipamentos da Justiça, por força do prescrito na alínea k) do artigo 3.º dos Estatutos aprovados pela Portaria n.º 391/2012, de 29 de novembro.

VI – Os serviços de registo devem sempre apreciar o pedido do liquidatário no que respeita ao montante da remuneração reivindicada e, e se em face dos elementos constantes do correspondente processo e da lei aplicável o considerarem exorbitante ou desconforme, proferir decisão sobre o mesmo, fixando o montante que considerem adequado em face do tempo dispendido, da complexidade dos problemas resolvidos, da utilidade da atividade desenvolvida, do valor dos bens vendidos, sendo o caso, e do saldo disponível, tendo em consideração que lhes compete zelar com equidade pela gestão criteriosa do erário público.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 17 de dezembro de 2013.

Isabel Ferreira Quelhas Gerales, relatora, Luís Manuel Nunes Martins, Carlos Manuel Santana Vidigal,  
Maria Madalena Rodrigues Teixeira.

Este parecer foi homologado pelo Exmo. Senhor Presidente em 13.01.2014.